



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Mensagem Governamental n.º 038/2024**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **“VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 104/2023, que institui a Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua e a Semana Estadual de Combate a Vulnerabilidade Social da população em situação de rua e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental n.º 038/2024, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “*VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 104/2023, que institui a Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua e a Semana Estadual de Combate a Vulnerabilidade Social da população em situação de rua e dá outras providências*”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Nobres Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DA RELATORA

Trata-se de análise de Mensagem Governamental n.º 038/2024, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “*VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 104/2023, que institui a Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua e a Semana Estadual de Combate a Vulnerabilidade Social da população em situação de rua e dá outras providências*”.



Inicialmente convém esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresso, formal, motivado, irretratável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovar projetos cuja matéria não seja do seu interesse.

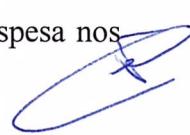
Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Vejamos:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

Ao expor as razões do veto, alegou o Chefe do Poder Executivo que “o projeto em comento, busca instituir uma política de atenção específica para população em situação de rua, com o objetivo de promover a igualdade e equidade, o respeito a dignidade da pessoa humana, o fortalecimento de vínculos e direito a convivência familiar, a valorização e o respeito a vida e a cidadania e o atendimento humanizado e universalizado, no âmbito estadual. No entanto, parte do projeto está eivado de vício de competência quando faz novas atribuições a estrutura organizacional do Poder Executivo e gera aumento de despesa nos termos do art. 63, II e V, da Constituição Estadual”.





Neste ponto, a razão assiste ao Chefe do Poder Executivo, visto que o projeto em comento trata-se de ursupação legislativa, pois, parte do projeto está eivado de vício de competência quando faz novas atribuições a estrutura organizacional do Poder Executivo e gera aumento de despesa nos termos do art. 63, II e V.

Sobre o assunto, dispõe a Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

V - criação, estruturação E atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL posto ao Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

É o parecer.

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação do parecer pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL da Mensagem Governamental n.º 038/2024**, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o Projeto de Lei nº 104/2023.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2024.

Aurelina Medeiros
Relatora